



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.167 /

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS ESPECIAIS PARA A RETIRADA E TRANSPLANTE DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO COM FINS HUMANITÁRIOS, CIENTÍFICOS E TERAPÊUTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Município de Poços de Caldas, através do Poder Executivo Municipal, fica autorizado nos termos desta lei, a conceder estímulos especiais à pessoa física capaz que doar em *vida* ou "*post-mortem*", órgãos passíveis de serem transplantados, com o propósito de restabelecer as funções vitais à saúde do receptor necessitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se pessoa física capaz, aquela que conte com mais de 18 (dezoito) anos de idade, domiciliada em território poçoscaldense.

ART. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - **disponente ou doador**, a pessoa apta a fazer doação de tecido, órgão ou parte do seu corpo, com fins terapêuticos, científicos ou humanitários, em vida ou "post-mortem" em se tratando de *maior e capaz* e, ainda, o *menor* cujos familiares manifestarem o desejo de proceder à doação;
- II - **receptor**, a pessoa em condições de receber, por transplante, tecidos, órgãos ou partes do corpo de outra pessoa *viva ou morta*, e que apresente perspectivas fundadas de prolongamento de vida ou melhoria de saúde;
- III - **transplante**, ato médico que transfere para o corpo do receptor, tecido, órgão ou parte do corpo humano para fins terapêuticos ou humanitários.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.167 - fls. 2 /

ART. 3º - O disponente manterá em seus documentos, obrigatoriamente, comprovante de doação que lhe será fornecido pelo Banco de Olhos e Órgãos do Sul de Minas - MG Sul Transplantes.

ART. 4º - Os doadores terão prioridade de atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao SUDS - Sistema Unificado Descentralizado de Saúde, ou a outro sistema oficial que o venha suceder.

ART. 5º - Em igualdade de condições e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pelo Município, desde que beneficiem sua saúde.

ART. 6º - O Município custeará as despesas dos serviços funerários quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplante, a requerimento da família, incluindo a taxa de preparação do corpo.

§ 1º - A isenção do pagamento dos serviços funerários inclui as taxas, emolumentos e demais tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo uma urna do tipo ou modelo "2", remoção e transporte do corpo, taxas de velório, floricultura e de sepultamento.

§ 2º - Na hipótese da doação "post-mortem", pela família de menor falecido, será fornecida urna compatível que disponível no Serviço Funerário Municipal.

§ 3º - Para usufruir do benefício instituído por este artigo, a família ou o responsável que for tratar do funeral, deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito ao MG-Sul Transplantes, que acionará as instituições médicas habilitadas a realizar o transplante.

§ 5º - Quando o óbito ocorrer em hospital ou posto da rede pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujos".

ART. 7º - Para efeito do cálculo dos valores de que trata o artigo anterior, será utilizada a tabela dos serviços funerários municipais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.167 - fls. 3 /

ART. 8º - Na hipótese de escolha de urna de padrão superior àquela oferecida nos termos do art. 6º desta lei, as despesas com o funeral serão cobradas em sua totalidade.

ART. 9º - No ato do contrato de funeral junto ao Serviço Funerário Municipal, o servidor responsável deverá indagar ao contratante, se é do conhecimento da família se o falecido era ou não doador de córneas, para imediato conhecimento do Banco de Olhos e Órgãos do Sul de Minas - MG Sul Transplantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da contratação a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor responsável pelo Serviço Funerário Municipal:

- I - fazer a indagação prevista no "caput" deste artigo;
- II - no caso de desconhecimento por parte da família do falecido, pleitear a doação dos órgãos, dando ciência dos benefícios desta lei;
- III - obtida a doação, entrar em contato imediato com o MG-Sul Transplantes, informando o horário exato do falecimento e o local em que se encontra o doador falecido;
- IV - tomar todas as providências que julgar necessárias para que se concretize a doação, nos termos desta lei.

ART. 10 - A retirada e o transplante de tecidos e órgãos deverá ser realizada sob a responsabilidade de equipe médica ou médico de capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - A remoção de órgãos e tecidos somente se dará após a constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - É vedado ao médico que participar do processo de diagnóstico de morte ou de decisão de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador, pertencer à equipe de transplante.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.167 - fls. 4 /

ART. 11 - Periodicamente, através de folhetos, cartazes, notícias na imprensa e outros meios, deverão ser divulgados os fatores primordiais e indispensáveis ao incentivo da população à doação de órgãos a serem transplantados.

ART. 12 - A correspondência oficial, contracheques, contas de água e de luz e outros documentos oficiais do Município, deverão conter mensagens que incentivem a doação de sangue e de órgãos, impressas, carimbadas ou mediante registro mecânico apropriado.

ART. 13 - Os Poderes Executivo e Legislativo dedicarão atenção especial às medidas que visem mobilizar a opinião pública no que concerne à doação de órgãos, incluindo a conscientização dos familiares dos doadores, bem como à destinação de recursos para transplantes nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imprensa oficial falada, escrita e televisada será mobilizada pelos Poderes Municipais, inserindo em sua programação diária, campanha permanente de incentivo à doação de órgãos.

ART. 14 - Fica garantida, nos termos desta lei, a cooperação mútua de ambos os Poderes Municipais na captação de recursos financeiros junto a entidades governamentais e não-governamentais, visando à sua destinação às unidades de transplantes instaladas no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se no disposto no "caput" deste artigo a apresentação conjunta de propostas para inclusão, no orçamento estadual, de dotações específicas para a implantação das unidades de transplantes instaladas no Município de Poços de Caldas.

ART. 15 - O Município, através de seus órgãos competentes, dará ênfase especial a um programa permanente integrado, que objetive a cooperação institucional e comunitária na preservação da saúde, por meio de doação de sangue e de órgãos para transplantes cirúrgicos.

ART. 16 - O Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Órgãos para Transplantes instituído por esta lei tem por finalidade complementar o trabalho realizado pelo MG-Sul Transplantes, executando



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.167 - fls. 5 /

medidas a serem implementadas com a colaboração de toda a comunidade, visando o incentivo à doação de sangue e de órgãos para transplantes.

ART. 17 - A doação de órgãos com fins humanitários, regida pela Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, precedida de autorização judicial, habilita ao disponente a realização gratuita dos exames laboratoriais mediante o fornecimento das guias respectivas, pela Secretaria Municipal de Saúde, Família e Bem-Estar Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município garantirá, ainda, o transporte do disponente e do receptor aos centros de realização dos exames laboratoriais necessários à realização do transplante.

ART. 18 - Na doação em vida, o hospital e o MG-Sul Transplantes respeitarão o anonimato do ato.

ART. 19 - Para efeito do disposto nesta lei, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o artigo 2º.

ART. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 09 DE ABRIL DE 1996.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1445, de 11/04/96.
smg/rms.